Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:18:35

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Silvânia
Vara Judicial - Serventia Cível

Fórum "Homero Machado Coelho", Av. Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10, n.º 10, Centro, Silvânia/GO- Tel.: (62) 3332.1362

Processo n.: 5589110-77.2023.8.09.0051

Requerente: **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ**

Requerido: **${processo.polopassivo.nome}**

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pelo Itaú Unibanco S.A. (mov. 434) em face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial ao Grupo Vaz (mov. 417).

É o sucinto relato que se faz necessário. Decido.

Os presentes embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, a alegação de omissão não prospera. O controle de legalidade do plano, ao contrário do que alega a parte embargante, foi devidamente exercido por este juízo na decisão de evento 213, que analisou as objeções apresentadas pelos credores e determinou a exclusão e/ou adequação de cláusulas consideradas ilegais, como a que previa prazo para convolação em falência (Cláusula 3.4.1.2., b) ii) e as que tratavam da supressão de garantias sem ressalvas (Cláusulas 4 e 5)

A soberania da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre os aspectos econômicos do plano, como deságios e formas de pagamento, é matéria pacificada na jurisprudência, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, o que foi feito. A aprovação do plano pela maioria dos credores em assembleia regularmente convocada e instalada (mov. 397) legitima as condições negociadas.

Ademais, a questão da extraconcursalidade do crédito do Itaú Unibanco S.A. e a discussão sobre a essencialidade do bem dado em garantia (Fazenda Ouro Verde II) foram objeto de recursos específicos (Agravos de Instrumento nº 5973151-64.2024.8.09.0051 e nº 5427442-63.2024.8.09.0051) e, inclusive, de novas decisões neste juízo (mov. 459).

A via dos embargos de declaração contra a decisão homologatória do plano não é o meio adequado para rediscutir matéria, sob pena de tumulto processual e ofensa à preclusão. A pretensão da parte embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca, por via transversa, a reforma da decisão, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

Ante o exposto, CONHEÇO mas REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo hígida a decisão de evento n° 417 em todos os seus termos.

Ciente do teor do ofício comunicatório que revogou a tutela de urgência concedida no evento n° 459. Cumpra-se integralmente o acórdão.

Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre o pedido de sucessão formulado no evento número quatrocentos e oitenta e cinco (ev. 485).

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/09/2026 19:17:24
Assinado por SILVIO JACINTO PEREIRA
Localizar pelo código: 109987635432563873183014933, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Prossiga-se com o cumprimento das demais determinações constantes na decisão de homologação do plano.

Intime-se. Cumpra-se.

Silvânia, *data da assinatura eletrônica*.

Sílvio Jacinto Pereira

Juiz de Direito respondente

(Decreto Judiciário n. 1.605/2025).

A4

Valor: R$ 73.958.450,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
SILVÂNIA - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:18:35